PARECER CONCLUSIVO

Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026
Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise conjunta do:

- recurso administrativo interposto pela empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA** em face da habilitação da empresa **PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA** no Item 2;
- pedido de reconsideração formulado pela COZICRIL quanto à decisão que declarou sua exclusão do certame;
- contrarrazões apresentadas pela empresa **PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA**;
- documentos de habilitação e dos documentos complementares apresentados em diligência;
- parecer jurídico complementar emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo e o pedido de reconsideração são tempestivos e preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos.
As contrarrazões apresentadas pela empresa PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA também são tempestivas, devendo igualmente ser conhecidas.

III – DO MÉRITO

1. Do recurso interposto contra a habilitação da empresa PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA

Após análise integral do recurso, da documentação apresentada originalmente, dos documentos complementares juntados em diligência e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que não subsistem fundamentos capazes de afastar a habilitação da empresa.

a) Registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas

Embora inicialmente tenha sido apresentada documentação diversa da Certidão de Registro e Regularidade (CRR), restou posteriormente comprovado, mediante diligência e consulta oficial ao próprio Conselho Regional de Nutricionistas, que a empresa possui inscrição ativa e regular perante o órgão profissional competente.
A diligência realizada não criou condição nova de habilitação.
Limitou-se a confirmar situação jurídica já existente antes da abertura da sessão pública, situação plenamente admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.
Conforme entendimento firmado pelo TCU, a Administração deve privilegiar a verdade material em detrimento do formalismo excessivo, sendo legítima a complementação documental destinada exclusivamente à comprovação de condição preexistente.

b) Responsável Técnico

Restou devidamente comprovado:

- registro profissional da nutricionista;
- vínculo contratual vigente;
- responsabilidade técnica perante o CRN.

A recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de demonstrar eventual rescisão contratual ou inexistência do vínculo profissional.
A mera existência de cláusula resolutiva contratual não gera presunção de extinção do contrato.

c) Atestado de Capacidade Técnica

O edital exigiu apenas comprovação de aptidão mediante atestado compatível com o objeto licitado.
Em nenhum momento estabeleceu:

- quantitativo mínimo;
- período mínimo;
- frequência mínima;
- percentual de execução.

O atestado apresentado demonstra execução satisfatória de objeto compatível com o fornecimento de refeições.
Assim, não é juridicamente possível criar exigências quantitativas inexistentes após encerrada a fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

d) Alvará Sanitário
A divergência entre a razão social constante no Alvará Sanitário e a atual denominação empresarial foi suficientemente esclarecida durante a diligência.
Restou demonstrado que:

- permaneceu o mesmo CNPJ;
- permaneceu a mesma inscrição municipal;
- ocorreu apenas transformação empresarial de MEI para Sociedade Limitada.

Trata-se de mera atualização cadastral, incapaz de descaracterizar a validade do documento ou comprometer a regularidade da habilitação.

Conclusão quanto ao recurso
Nenhum dos fundamentos apresentados pela recorrente demonstra inexistência dos requisitos de habilitação exigidos pelo edital.
Todos os questionamentos referem-se exclusivamente à forma documental inicialmente apresentada, situação posteriormente esclarecida mediante diligência regularmente realizada.
Assim,
o recurso interposto contra a habilitação da empresa PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA não merece provimento.

2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA COZICRIL

O pedido de reconsideração sustenta, em síntese, que:

- a perda da condição de Empresa de Pequeno Porte não constitui requisito de habilitação;
- inexistiu benefício concreto decorrente da utilização do enquadramento como EPP;
- a Administração estaria vinculada exclusivamente à Certidão Simplificada expedida pela JUCESC.

Tais argumentos não merecem acolhimento.

---

a) Da veracidade da declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte
A controvérsia não diz respeito à exigência de documento novo de habilitação.
Também não decorre da ausência de balanço patrimonial como requisito editalício.
A questão consiste exclusivamente na verificação da veracidade da declaração prestada pela própria licitante ao participar do certame como Empresa de Pequeno Porte.
A Administração Pública possui o poder-dever de confrontar as declarações apresentadas pelos licitantes com os elementos constantes dos autos, especialmente quando tais elementos demonstram situação incompatível com a realidade jurídica da empresa.

---

b) Da competência da Administração
A Administração Municipal não desconstituiu o registro empresarial da Junta Comercial.
Também não declarou o desenquadramento da empresa perante a JUCESC.
Limitou-se a exercer competência própria para verificar se a empresa preenchia as condições legais de participação na licitação.
A Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial possui presunção relativa de legitimidade, podendo ser confrontada com outros elementos probatórios constantes dos autos, especialmente demonstrativos contábeis oficiais registrados antes da realização da sessão pública.

---

c) Da inexistência de benefício concreto
Também não procede a alegação de inexistência de prejuízo concreto.
A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que a irregularidade se consuma com a própria participação da empresa mediante declaração incompatível com sua condição jurídica.
Não se exige:

- utilização do empate ficto;
- preferência legal;
- regularização fiscal posterior;
- obtenção efetiva de qualquer vantagem.

A configuração da irregularidade independe da utilização concreta dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

---

d) Do distinguishing em relação aos precedentes do TCU
O presente caso possui peculiaridades relevantes:

- certame realizado em ampla concorrência;
- inexistência de benefício efetivamente utilizado;

- existência de Certidão Simplificada da JUCESC.

Todavia, tais circunstâncias apenas podem influenciar eventual dosimetria de futura sanção administrativa.
Não afastam a irregularidade material consistente na participação sob enquadramento incompatível com os requisitos objetivos estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

---

e) Da consequência jurídica
A consequência jurídica adequada não consiste em aplicação imediata de penalidade.
Consiste na exclusão da empresa do certame por ausência das condições legais de participação.
Eventual responsabilização por declaração falsa deverá ser apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

IV – FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Além dos fundamentos anteriormente expostos, reputa-se oportuno registrar os seguintes aspectos jurídicos que reforçam a presente decisão:
a) Da incidência do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006
A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece critério objetivo para caracterização da Empresa de Pequeno Porte, fixando limite máximo de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00.
O § 9º-A admite permanência excepcional apenas quando o excesso de receita não ultrapassar o limite de 20% e observadas as consequências previstas em lei.
No caso concreto, os demonstrativos contábeis registrados antes da sessão pública demonstram faturamento superior inclusive à margem legal de tolerância, afastando qualquer possibilidade de manutenção da condição de EPP.
b) Do princípio da verdade material
A Administração Pública deve decidir com base na realidade dos fatos efetivamente comprovados nos autos, não estando vinculada exclusivamente à forma documental quando existirem elementos objetivos que revelem situação jurídica diversa.
O princípio da verdade material autoriza e impõe ao agente público o dever de verificar a efetiva correspondência entre as declarações prestadas e a realidade jurídica demonstrada pelos documentos constantes do processo administrativo.
c) Da natureza continuada da declaração de enquadramento
A declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte não produz efeitos apenas no momento do cadastramento perante a Junta Comercial.
Trata-se de condição jurídica que deve permanecer verdadeira durante toda a participação da empresa no procedimento licitatório.
Assim, constatada incompatibilidade objetiva entre a receita bruta efetiva e os limites legais antes da realização da sessão pública, a Administração possui o dever de reconhecer a irregularidade, independentemente da permanência do registro formal perante a Junta Comercial.
d) Da distinção entre registro empresarial e condição jurídica
Cumpre distinguir duas situações jurídicas distintas:

- a Junta Comercial registra a condição empresarial declarada pelo interessado;
- a Lei Complementar nº 123/2006 define objetivamente quem pode ser considerado Empresa de Pequeno Porte.

Desse modo, a existência de Certidão Simplificada expedida pela JUCESC comprova apenas o conteúdo do cadastro empresarial, não impedindo que a Administração verifique, mediante outros elementos probatórios constantes dos autos, o efetivo atendimento dos requisitos legais estabelecidos pela legislação federal.

V – DA CONVERGÊNCIA COM O PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A presente conclusão técnica encontra integral respaldo no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, o qual analisou especificamente a legalidade das decisões administrativas proferidas durante o Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, concluindo pela plena regularidade dos atos praticados pelo Pregoeiro e pela Autoridade Competente.
O parecer jurídico reconheceu expressamente que a diligência promovida para esclarecimento da documentação apresentada pela empresa **PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA** observou rigorosamente o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, limitando-se à confirmação de condições materiais já existentes à época da abertura da sessão pública, sem admitir a apresentação extemporânea de requisito inexistente ou a constituição de nova condição de habilitação. Destacou, ainda, que a atuação administrativa prestigia o princípio da verdade material e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, afastando qualquer alegação de formalismo excessivo.

No tocante ao recurso interposto pela empresa COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA, a Procuradoria concluiu que os questionamentos relativos à Certidão de Registro e Regularidade perante o Conselho Regional de Nutricionistas, ao vínculo da responsável técnica, ao atestado de capacidade técnica e ao Alvará Sanitário referem-se exclusivamente a aspectos formais ou ao grau de detalhamento documental, não havendo demonstração de inexistência dos requisitos materiais exigidos pelo edital. Destacou, ainda, que a exigência de quantitativos ou informações não previstas no instrumento convocatório representaria violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Quanto à exclusão da empresa COZICRIL do certame, o parecer jurídico confirmou que a decisão administrativa encontra sólido fundamento na prevalência da verdade material sobre o registro cadastral formal, ressaltando que os demonstrativos contábeis oficiais registrados antes da sessão pública evidenciam receita bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive acima da margem de tolerância prevista no § 9º-A do referido dispositivo legal. Nessa hipótese, a empresa não mais detinha, na data da licitação, a condição jurídica necessária para ser considerada Empresa de Pequeno Porte, sendo impositiva sua exclusão do certame.

A Procuradoria igualmente ressaltou que a utilização de declaração materialmente incompatível com a efetiva condição empresarial caracteriza infração grave prevista na Lei nº 14.133/2021, sendo irrelevante, para fins de caracterização da irregularidade, a obtenção de benefício concreto durante a disputa, entendimento igualmente consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Todavia, consignou que eventual aplicação de sanções administrativas deverá observar procedimento próprio, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, a Procuradoria Geral do Município concluiu expressamente que:

- a manutenção da habilitação da empresa **PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA** encontra-se juridicamente amparada;
- a diligência confirmatória observou integralmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à confirmação de situações preexistentes;
- a exclusão da empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA** constitui medida necessária para preservação da legalidade, da isonomia e da verdade material do procedimento licitatório;
- o conjunto probatório constante dos autos reduz significativamente os riscos de eventual judicialização ou de questionamentos perante os órgãos de controle, em razão da robustez da instrução processual e da aderência da decisão administrativa à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, a presente manifestação técnica converge integralmente com o entendimento jurídico da Procuradoria Geral do Município, reforçando a legalidade, a motivação e a segurança jurídica das decisões administrativas adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026.

VI – CONCLUSÃO

Diante de toda a documentação constante dos autos, das diligências realizadas, das contrarrazões apresentadas, do parecer jurídico complementar da Procuradoria do Município e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conclui-se que:

I – o recurso administrativo interposto pela empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA** deve ser **conhecido**, porém **integralmente desprovido**, mantendo-se a habilitação da empresa **PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA**, porquanto restou demonstrado o integral atendimento às exigências do edital;

II – o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **COZICRIL** deve ser **indeferido**, mantendo-se sua exclusão do certame, uma vez que ficou comprovada a incompatibilidade entre a condição material de Empresa de Pequeno Porte declarada pela licitante e os requisitos objetivos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006;

III – a existência de Certidão Simplificada expedida pela JUCESC não afasta o dever da Administração de verificar a efetiva veracidade das declarações prestadas pelos licitantes, prevalecendo, no caso concreto, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e, sobretudo, da **verdade material**, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

IV – eventual responsabilização da empresa COZICRIL pela apresentação de declaração incompatível com sua situação jurídica deverá ser apurada em processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão Final

Por todo o exposto, **opino pelo conhecimento e improvimento do recurso administrativo da empresa COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA, pela manutenção da habilitação da empresa PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA, pelo indeferimento do pedido de reconsideração da COZICRIL e pela manutenção integral da decisão administrativa que determinou sua exclusão do certame**, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, os princípios que regem as licitações públicas e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

Cocal do Sul/SC, 27 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 27/07/2026 14:57:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro
Município de Cocal do Sul

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Após detida análise dos autos do **Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026**, do recurso administrativo interposto pela empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA**, das contrarrazões apresentadas pela empresa **PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA**, do pedido de reconsideração formulado pela recorrente, do Parecer Administrativo emitido pelo Pregoeiro e do Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, verifico que a matéria foi amplamente debatida sob os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes.

Constata-se que o Parecer Administrativo enfrentou todos os argumentos apresentados pelas partes, examinando detalhadamente a documentação constante dos autos, as diligências promovidas, os esclarecimentos prestados pelas licitantes, as disposições do edital, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, corroborou integralmente as conclusões adotadas pelo Pregoeiro, concluindo que:

- a empresa **PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA** comprovou o atendimento integral às exigências editalícias, sendo correta sua habilitação;
- o recurso administrativo interposto pela empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA** não demonstra qualquer irregularidade material capaz de afastar a habilitação da empresa vencedora do Item 2;
- restou comprovado que a empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA** participou do certame declarando condição de Empresa de Pequeno Porte incompatível com os requisitos objetivos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, circunstância que repercute diretamente sobre a regularidade de sua participação no procedimento licitatório;
- a existência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial não afasta o dever da Administração de verificar a efetiva condição jurídica da licitante, prevalecendo a verdade material demonstrada pelos documentos oficiais constantes dos autos.

Dessa forma, considerando que o Parecer Administrativo e o Parecer Jurídico encontram-se devidamente fundamentados e em consonância com a legislação vigente, adotando-os integralmente como razões de decidir, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, Acolho integralmente o Parecer Administrativo emitido pelo Pregoeiro e o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, adotando-os como razões de decidir, por seus próprios fundamentos, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que **habilitou a empresa PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA** e a declarou vencedora do Item 2 do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026;

III – INDEFERIR o pedido de reconsideração formulado pela empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA**, mantendo sua exclusão do certame pelos fundamentos constantes do Parecer Administrativo e do Parecer Jurídico;

IV – DETERMINAR ao Pregoeiro o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as fases subsequentes de adjudicação e homologação, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021;

V – DETERMINAR à autoridade administrativa competente que instaure, caso ainda não tenha sido instaurado, procedimento administrativo específico destinado à apuração da eventual infração prevista no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se à empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA** o contraditório e a ampla defesa;

VI – DETERMINAR a publicação desta decisão na plataforma LICITANET e sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026, para conhecimento de todos os interessados.

Publique-se.
Cumpra-se.

Cocal do Sul/SC, 27 de julho de 2026.

ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Assinado de forma digital por ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Dados: 2026.07.27 14:54:16 -03'00'

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal